



Número: **0600623-41.2020.6.04.0051**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **25/10/2020**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MOISES CARNEIRO PINHEIRO (REQUERENTE)	
	JAIRTON RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DEBORAH CAROLINE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) KETLLEN BRAGA CASTRO (ADVOGADO) FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MOISES CARNEIRO PINHEIRO VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	JAIRTON RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DEBORAH CAROLINE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) KETLLEN BRAGA CASTRO (ADVOGADO) FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA (ADVOGADO)
RICELLI VIANA PONTES (REQUERENTE)	
	MARIO ANGELO SERRA CUTRIM (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA VIANA FEITOSA (ADVOGADO) JAIRTON RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DEBORAH CAROLINE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) KETLLEN BRAGA CASTRO (ADVOGADO) FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 RICELLI VIANA PONTES PREFEITO (REQUERENTE)	
	MARIO ANGELO SERRA CUTRIM (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA VIANA FEITOSA (ADVOGADO) JAIRTON RIBAMAR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA (ADVOGADO) DEBORAH CAROLINE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) KETLLEN BRAGA CASTRO (ADVOGADO) FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA (ADVOGADO)

Outros participantes

**PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS
(FISCAL DA LEI)**

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

118007353	19/07/2023 15:43	Sentença	Sentença
-----------	---------------------	--------------------------	----------



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
JUÍZO DA 51ª ZONA ELEITORAL - PRESIDENTE FIGUEIREDO/AM

PROCESSO Nº 0600623-41.2020.6.04.0051

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICELLI VIANA PONTES PREFEITO, RICELLI VIANA PONTES, ELEICAO 2020 MOISES CARNEIRO PINHEIRO VICE-PREFEITO, MOISES CARNEIRO PINHEIRO Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO ANGELO SERRA CUTRIM - AM14242-A, ELAINE CRISTINA VIANA FEITOSA - AM13519, JAIRTON RIBAMAR PEREIRA DA SILVA - AM14330, NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA - AM12515, DEBORAH CAROLINE SANTOS DA SILVA - AM12525, KETLLEN BRAGA CASTRO - AM12518, FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA - AM12287-A

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIO ANGELO SERRA CUTRIM - AM14242-A, ELAINE CRISTINA VIANA FEITOSA - AM13519, JAIRTON RIBAMAR PEREIRA DA SILVA - AM14330, NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA - AM12515, DEBORAH CAROLINE SANTOS DA SILVA - AM12525, KETLLEN BRAGA CASTRO - AM12518, FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA - AM12287-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRTON RIBAMAR PEREIRA DA SILVA - AM14330, NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA - AM12515, DEBORAH CAROLINE SANTOS DA SILVA - AM12525, KETLLEN BRAGA CASTRO - AM12518, FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA - AM12287-A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAIRTON RIBAMAR PEREIRA DA SILVA - AM14330, NATHALIA LOUYSE MAGALHAES PEREIRA - AM12515, DEBORAH CAROLINE SANTOS DA SILVA - AM12525, KETLLEN BRAGA CASTRO - AM12518, FABIANO VITOR DA CRUZ SANTANA - AM12287-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do(a) candidato(a) **REQUERENTE: ELEICAO 2020 RICELLI VIANA PONTES PREFEITO, RICELLI VIANA PONTES, ELEICAO 2020 MOISES CARNEIRO PINHEIRO VICE-PREFEITO, MOISES CARNEIRO PINHEIRO**, NÃO eleitos para o cargo de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, do Município de Presidente Figueiredo/AM, nas Eleições de 2020.

As contas foram apresentadas **tempestivamente**, nos termos do art. 2º, §1º, da Resolução TSE nº 23.632/2020, juntados os documentos exigidos pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital previsto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, decorreu o prazo legal sem impugnação.

Procedida a análise pormenorizada das contas, fora emitido Relatório Preliminar para Expedição de Diligências, publicando-se a correspondente intimação no DJE/TRE-AM, para que, no prazo de 3 (três) dias,



o Requerente apresentasse manifestação acerca das impropriedades e irregularidades detectadas.

Houve manifestação do requerente em atendimento ao relatório de diligências do cartório (ID 108399473).

O analista de contas emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas (ID 116680365).

Devidamente intimado pelo PJE, via sistema, o Ministério Público Eleitoral não se manifestou (ID 117381752).

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Como de sabeiça, a normativa pertinente à regulação da arrecadação e aplicação dos recursos de campanha visa impedir distorções no processo eletivo, o abuso do poder econômico e desvios de finalidade na utilização dos recursos arrecadados, preservando a paridade na concorrência eleitoral.

Procedida à análise minudente das contas, verificou-se a necessidade de diligências para o saneamento das falhas apontadas, diga-se: que, a despeito de ter recebido recursos públicos provenientes do FEFC, conforme demonstrado no extrato bancário colacionado no parecer da unidade técnica, o requerente não apresentou todos os documentos fiscais ou outros documentos idôneos aptos a comprovarem a regularidade dos gastos efetuados com os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, contrariando o disposto no art. 53, II, c, c/c art. 60 e art. 64, § 5º, todos da Resolução TSE n. 23.607/2019.

No caso em tela, após criteriosa análise da unidade técnica, entendeu-se irregular a aplicação dos recursos referentes às despesas registradas por meio dos documentos fiscais de numeração 12.345 e 12.346, respectivamente nos valores de R\$ 299,60 (duzentos e noventa e nove reais e sessenta centavos) e R\$ 107,70 (cento e sete reais e setenta centavos), totalizando, assim, R\$ 407,30 (quatrocentos e sete reais e trinta centavos).

Ao não apresentar os comprovantes da devida utilização dos gastos, principalmente gastos realizados com recursos públicos, o prestador de contas incide em irregularidade grave ao descumprir norma obrigatória e fundamental para aferição da regularidade das contas apresentadas.

Não obstante, em conformidade com a conclusão do estudo técnico em voga, o valor tido como irregular representa menos de 0,05% (meio por cento) do total dos recursos recebidos, não sendo, portanto, proporcional e razoável desaprovar as contas de campanha dos requerentes.

Ao exposto, em consonância com o estudo técnico realizado, **JULGO APROVADAS COM RESSALVAS** as contas de campanha dos **REQUERENTES ELEICAO 2020 RICELLI VIANA PONTES PREFEITO, RICELLI VIANA PONTES, ELEICAO 2020 MOISES CARNEIRO PINHEIRO VICE-PREFEITO, MOISES CARNEIRO PINHEIRO**, candidatos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito do Município de **Presidente Figueiredo/AM**, nas Eleições de 2020, nos exatos termos do art. 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 c/c o art. 74, inciso III, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Oportunamente, **DETERMINO** a devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança do valor recebido referente ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do montante de R\$ R\$ 407,30 (quatrocentos e sete reais e trinta centavos), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, acrescidos de juros de mora, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se o(a)s requerentes na pessoa do(a)s seu(ua)s advogado(a)s constituído(a)s, servindo a sentença como Mandado.

Solicitada a GRU pelos candidatos, oficie-se o setor de contabilidade para emissão da guia de pagamento



devidamente atualizada.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após cumpridas as formalidades legais cabíveis à espécie, e não havendo recurso, arquivem-se.

Interposto o Recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, nos termos do art. 85 da citada Resolução.

Presidente Figueiredo – AM, datado e assinado eletronicamente.

MARIA DA GRAÇA GIULIETTA CARDOSO DE CARVALHO STALING
Juíza Eleitoral

